



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Ofício nº 9253/2020 - SES

GOIANIA, 31 de agosto de 2020.

Ao Senhor

WASHINGTON CRUZ

Diretor Presidente da **Associação Goiana de Integralização e Readaptação (AGIR)**

Av. Olinda com Av. PL3, Qd. H4 Lt 1,2,3 Ed. Lozandes Corporate Design, Torre Business, 20º Andar, Parque

Lozandes

Goiânia - Goiás

CEP: 74884-120

Assunto: Transição do Hospital de Campanha de Águas Lindas de Goiás.

Senhor Diretor,

A par de cumprimentá-lo, sirvo-me do presente para comunicar-lhe que, **em cumprimento à decisão do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado**, constante do DESPACHO Nº 372/2020 (v.000014857185), esta Pasta adotou as providências pertinentes para contratação de outras organizações sociais que assumirão a gerência e operacionalização das unidades hospitalares objetos dos contratos de Gestão nº 1/2020/SES, nº 29/2020/SES e nº 30/2020/SES.

Com efeito, fora exarado o Ofício nº 9003/2020 - SES (v.000014951687), nos autos do processo SEI 202000010028330, ao passo que esta Associação, dentre as destinatárias daquele expediente, foi a única que manifestou interesse na gestão e gerência do **Hospital de Campanha de Águas Lindas de Goiás**, consoante Ofício CT: 443/2020 - SE (v.000014979306), ao passo que encontra-se em trâmite naqueles autos o processo de contratação emergencial para com esta Associação.

Não obstante, diante da situação **excepcional** vivenciada, esta Secretaria de Estado de Saúde, com intuito de evitar qualquer espécie de interrupção/paralisação dos serviços de saúde prestados nas respectivas unidades, bem como evitar qualquer dano ao Estado, **sugere** a esta Associação, bem como às demais Organizações Sociais que assumirão a gerência e operacionalização das outras unidades, a **sub-rogação** dos contratos trabalhistas e/ou de prestações de serviços em curso, para que haja o menor impacto possível nas transições, as quais, **deverão iniciar em 01.09.2020 e ter toda documentação finalizada, até o dia 07.09.2020**

Como já dito, o cenário é emergencial e excepcional, o que justifica a adoção de medidas como a presente.

Compete informar que uma cópia do presente expediente será encaminhada ao Ministério Público do Estado de Goiás para conhecimento.

Cordialmente,

Ismael Alexandrino
Secretário de Estado da Saúde de Goiás



Documento assinado eletronicamente por **ISMAEL ALEXANDRINO JUNIOR, Secretário (a) de Estado**, em 31/08/2020, às 22:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000015063086 e o código CRC 5FFE6BC5.

GABINETE DO SECRETÁRIO

RUA SC 1 299 - Bairro PARQUE SANTA CRUZ - CEP 74860-270 - GOIANIA - GO -



Referência: Processo nº 202000013001219





SEI 000015063086

Você está aqui: [Home_\(/\)](#) > [Prestação de Contas > Licitações e Contratos_\(/prestacao-de-contas/licitacoes-e-contratos\)](#) > [Prestação de Contas_\(/prestacao-de-contas/licitacoes-e-contratos/703-prestacao-de-contas\)](#) > [Licitações_\(/prestacao-de-contas/licitacoes-e-contratos/30-prestacao-de-contas/licitacoes\)](#) > [Dispensa e Inexigibilidade 2020_\(/prestacao-de-contas/licitacoes-e-contratos/766-prestacao-de-contas/licitacoes/dispensa-e-inexigibilidade-2020\)](#) > **Declaração N° 03/2020 de Dispensa de Chamamento Público**



Declaração N° 03/2020 de Dispensa de Chamamento Público

 Publicado: 04 Setembro 2020

 Última Atualização: 04 Setembro 2020

Em conformidade com os documentos que instruem o processo nº 202000010028830 e com assento no art. 5º, §2º, do Decreto nº 9.653, de 19 de abril de 2020, que delegou ao titular desta Pasta a competência para autorizar a realização de ajustes cujos valores ultrapassem R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), DECLARO a Dispensa de Chamamento Público para a Contratação Emergencial do ASSOCIAÇÃO DE GESTÃO, INOVAÇÃO E RESULTADOS EM SAÚDE, qualificado como Organização Social de Saúde, no âmbito do Estado de Goiás, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 07.813.739/0001-61, para a formação de parceria com vistas ao fomento, gerenciamento, operacionalização e à execução das atividades no HOSPITAL DE CAMPANHA ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS, para atendimento, em regime de 24 (vinte e quatro) horas por dia, de casos de coronavírus e/ou síndromes respiratórias agudas que necessitem de internação, com prazo de vigência de 120 (cento e vinte), com fundamento no art. 4º da Lei federal nº. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e no art. 5º, inc. I, do Decreto nº 9.653, de 19 de abril de 2020, visando a adoção das medidas necessárias ao enfrentamento da emergência de saúde pública internacional decorrente do coronavírus, ao valor mensal

de R\$ 7.680.795,65 (Sete milhões, seiscentos e oitenta mil, setecentos e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos), que perfaz o montante global de R\$ 30.723.182,60 (Trinta milhões, setecentos e vinte e três mil, cento e oitenta e dois reais e sessenta centavos).

Goiânia, 03 de setembro de 2020.
ISMAEL ALEXANDRINO JÚNIOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

#Licitações COVID-19 (/coronavirus/licitacoes-covid-19)

[Para o topo](#) ^



[.\(https://www.transparencia.go.gov.br\)](https://www.transparencia.go.gov.br)



[.\(https://www.goias.gov.br\)](https://www.goias.gov.br)



por dia, de casos de coronavírus e/ou síndromes respiratórias agudas que necessitem de internação, com prazo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias, com fundamento no art. 4º da Lei federal nº. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e no art. 5º, inc. I, do Decreto nº 9.653, de 19 de abril de 2020, visando a adoção das medidas necessárias ao enfrentamento da emergência de saúde pública internacional decorrente do coronavírus, ao valor mensal de R\$ 3.199.106,79 (três milhões, cento e noventa e nove mil cento e seis reais e setenta e nove centavos), que perfaz o montante global de R\$ 19.194.640,74 (dezenove milhões, cento e noventa e quatro mil seiscentos e quarenta reais e setenta e quatro centavos).

Goiânia, 03 de setembro de 2020.
ISMAEL ALEXANDRINO JÚNIOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

Protocolo 196457

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
DECLARAÇÃO Nº 3 / 2020 CCONT- 06506
Declaração de Dispensa de Chamamento Público
ATO DE DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA
CONTRATO DE GESTÃO EMERGENCIAL

Em conformidade com os documentos que instruem o processo nº 202000010028830 e com assento no art. 5º, §2º, do Decreto nº 9.653, de 19 de abril de 2020, que delegou ao titular desta Pasta a competência para autorizar a realização de ajustes cujos valores ultrapassem R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), **DECLARO** a Dispensa de Chamamento Público para a Contratação Emergencial do **ASSOCIAÇÃO DE GESTÃO, INOVAÇÃO E RESULTADOS EM SAÚDE**, qualificado como Organização Social de Saúde, no âmbito do Estado de Goiás, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 07.813.739/0001-61, para a formação de parceria com vistas ao fomento, gerenciamento, operacionalização e à execução das atividades no **HOSPITAL DE CAMPANHA ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS**, para atendimento, em regime de 24 (vinte e quatro) horas por dia, de casos de coronavírus e/ou síndromes respiratórias agudas que necessitem de internação, com prazo de vigência de 120 (cento e vinte), com fundamento no art. 4º da Lei federal nº. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e no art. 5º, inc. I, do Decreto nº 9.653, de 19 de abril de 2020, visando a adoção das medidas necessárias ao enfrentamento da emergência de saúde pública internacional decorrente do coronavírus, ao valor mensal de R\$ 7.680.795,65 (Sete milhões, seiscentos e oitenta mil, setecentos e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos), que perfaz o montante global de R\$ 30.723.182,60 (Trinta milhões, setecentos e vinte e três mil, cento e oitenta e dois reais e sessenta centavos).

Goiânia, 03 de setembro de 2020.
ISMAEL ALEXANDRINO JÚNIOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

Protocolo 196458

Secretaria de Estado de Comunicação

ATO DE DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº
001/2020-SECOM

(Processo administrativo SEI nº 202017697000238)

A Comissão Permanente de licitação, instituída pela Portaria nº 004/2020-SECOM, com base na documentação que instrui o processo de Dispensa de Licitação,

DECLARAMOS, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, a **DISPENSA DE LICITAÇÃO** para a contratação da prestação de serviços de publicidade, prestados por intermédio de 03 (três) agências de propaganda, prestadas por intermédio de 03 (três) agências de propaganda, AGENCIA MULTIFACE DE PROPAGANDA LTDA., CNPJ 37.363.371/0001-48; LOGOS PROPAGANDA LTDA., CNPJ 37.269.412/0001-31; BOX COMUNICAÇÃO EIRELI EPP, CNPJ 15.519.472/0001-22, para a execução de campanhas publicitárias de utilidade pública em razão da pandemia do novo coronavírus (Sars-COV-2), causadora da doença denominada COVID-19,

Valor total estimado em R\$ 8.000.00,00 (oito milhões de reais); classificação orçamentária 2020.12.01.04.131.1013.3019.03.90 ; Natureza da Despesa 3.3.90.39.35 - Serviços de Publicidade e Propaganda; Fonte de Recurso: Tesouro.

À consideração do Senhor Secretário de Estado de Comunicação, para fins de ratificação do ato, de acordo com o artigo 26 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Goiânia-GO, aos 03 dias do mês de setembro de 2020.

José Eduardo Jayme Oliveira
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº 004/2020 - SECOM

RATIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE
LICITAÇÃO

RATIFICO o presente ato, proferido pela Comissão Permanente de Licitação, com base na documentação que instrui o presente processo e, com fundamento no artigo 4º da Lei federal nº 13.979/2020 e na Lei federal nº 8666/1993 e suas alterações.

Tony Carlo Bezerra Coelho
Secretário de Estado de Comunicação

PUBLIQUE-SE.

Protocolo 196576

PARAESTATAIS - SOCIEDADES
DE ECONOMIA MISTA

Companhia De Desenvolvimento Econômico
De Goiás – CODEGO

LICITAÇÃO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2020

A Companhia de Desenvolvimento Econômico de Goiás - CODEGO, com sede na Avenida 85, nº 1.593, esq. com Al. Ricardo Paranhos, Setor Marista - Goiânia-GO - CEP: 74.160-010, por meio da Comissão Permanente de Licitação, torna público aos interessados que fará realizar, CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2020, abaixo relacionado, na forma de condução PRESENCIAL, conforme segue: MODALIDADE: CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2020
PROCESSO SEI nº 202010216001038

OBJETO: Regularização cadastral e fundiária, dos terrenos do Distrito Minerioindustrial de Catalão - Dimic, por meio do REPARCELAMENTO, previsto na Lei Complementar municipal nº 3440/2016, conforme as especificações técnicas e condições constantes dos autos do processo.

DATA DE ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO: das 8h do dia 15/09/2020 às 17h do dia 16/11/2020, no protocolo da CODEGO.

O Edital e seus anexos encontram-se à disposição dos interessados na página: www.codego.com.br e as informações adicionais poderão ser obtidas junto à Comissão de Licitação, Telefone: (62) 3604-3104.

Goiânia, 03 de setembro de 2020.

ANALBERGA MORAIS DA SILVA
Presidente da Comissão

Protocolo 196525



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
PROCURADORIA SETORIAL

Processo: 202000010028330

Nome: SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE - SES

Assunto: CONTRATO DE GESTÃO EMERGENCIAL

PARECER PROCSET- 05071 Nº 693/2020

EMENTA: 1. DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO. 2. CONTRATO DE GESTÃO EMERGENCIAL PARA O GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES NO HOSPITAL DE CAMPANHA PARA ATENDIMENTO DOS CASOS DE CORONAVÍRUS E/OU SÍNDROMES RESPIRATÓRIAS AGUDAS. 3. ANÁLISE DO PROCEDIMENTO. REGULARIDADE. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL À ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA.

1. DO RELATÓRIO

1.1. Versam os autos sobre a formalização do **Contrato de Gestão nº 49/2020-SES** (000015625089), entre o Estado de Goiás, por intermédio da da Secretaria de Estado da Saúde, e a **Associação de Gestão, Inovação e Resultados em Saúde – AGIR**, mediante dispensa de chamamento público, tendo por objeto a formação de parceria para o gerenciamento, operacionalização e execução das atividades no **Hospital de Campanha**, em funcionamento na estrutura modular localizada no Município de **Águas Lindas de Goiás** – GO, para atendimento, em regime de 24 (vinte e quatro) horas por dia, de casos de coronavírus e/ou síndromes respiratórias agudas.

1.2. A estimativa do custo global para a futura contratação é no importe de **R\$ 4.473.191,58 (quatro milhões, quatrocentos e setenta e três mil cento e noventa e um reais e cinquenta e oito centavos)**, conforme **Requisição de Despesa nº 43/2020-SUPER** (000015522023).

1.3. O exame, sob o aspecto jurídico, da regularidade do procedimento de dispensa de chamamento público e da adequação da minuta contratual foi realizado por esta Procuradoria Setorial por meio do **Parecer PROCSET nº 603/2020** (000015087272) e do **Despacho PROCSET nº 1179/2020** (000015103033), com a manifestação pela celebração do ajuste de parceria, mediante o atendimento das medidas recomendadas, em especial as indicadas no subitem 9.1 do opinativo.

1.4. Com o possível cumprimento das diligências requestadas, e colhidas as assinaturas digitais do Representante Legal da Associação de Gestão, Inovação e Resultados em Saúde – AGIR e do Secretário de Estado da Saúde, no instrumento do ajuste (000015625089), a Coordenação de Contratos, mediante o **Despacho CCONT nº. 717/2020-CCONT** (000015628772), encaminhou os autos a esta Procuradoria Setorial com a solicitação de outorga.

2. DA ADEQUAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL – ESTIMATIVA DO CUSTEIO – COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO PARA A OUTORGA, FACE À ESPECIALIDADE DO AJUSTE

2.1. Preliminarmente, registre-se que, quando da análise prefacial por esta Especializada, a vigência contratualmente pretendida fora fixada, na Cláusula Sexta da minuta examinada (000015086731), pelo período de 120 (cento e vinte) dias, contado a partir de 01/09/2020, "*condicionada a sua eficácia à outorga pela Procuradoria-Geral do Estado e à publicação do resumo do instrumento na imprensa oficial*". Com o retorno dos autos, observa-se que a duração do ajuste "*será de 22 (vinte e dois) dias, iniciando da data da outorga, pela Procuradora-Chefe da Advocacia Setorial da Secretaria de Estado da Saúde*", conforme Cláusula Sexta do instrumento contratual (000015625089).

2.2. A este respeito, cumpre rememorar que, no **subitem 8.5, "f", do Parecer PROCSET nº 603/2020** (000015087272), esta Procuradoria Setorial alertou para a necessidade de adequação do prazo de vigência contratual, tendo em vista a inadequação da cláusula de vigência retroativa, à luz da jurisprudência do TCU (Acórdão nº 25/2007 – Plenário), oportunidade em que advertiu-se que "*os eventuais serviços prestados sem cobertura contratual devem ser pagos mediante **regularização de despesas**, conforme Nota Técnica nº 01/2012 da Procuradoria-Geral do Estado*".

2.3. Diante das recomendações fixadas no opinativo, o Secretário de Estado da Saúde exarou o **Despacho nº 3408/2020-GAB** (000015344305), em que *retificou* o prazo de vigência contratual, alterando-o para **90 (noventa) dias**, com início após a assinatura e devida outorga do contrato, com a ressalva de que eventuais serviços prestados sem cobertura contratual serão pagos por regularização de despesas, em conformidade com a Nota Técnica nº 01/2012 da Procuradoria-Geral do Estado. Na sequência, entretanto, o Titular da Secretaria de Estado da Saúde, através do **Despacho nº 3556/2020-GAB** (000015528160), re-retificou o prazo da duração do ajuste, para delimitar, como termo final, a data de **22/10/2020**, visando a correspondência da contratação emergencial ao lapso estipulado para o **Acordo de Cooperação Técnica nº 1/2020** (000014988320), firmado com o Ministério da Saúde, que promoveu a cessão do uso da Unidade Temporária de Saúde em favor da SES-GO.

2.4. Isso porque, consoante informado no **Despacho nº 3556/2020-GAB** (000015528160), pelo gestor da Pasta, nos autos do processo nº 202000010014750, a solicitação de prorrogação, até 30/12/2020, do prazo de vigência do **Acordo de Cooperação Técnica nº 1/2020**, realizada mediante o **Ofício nº 9256/2020-SES** (000015063255), não foi integralmente atendida pelo Ministério da Saúde, conforme **Parecer Técnico nº 1824/2020-CGAHD/DAHU/SAES/MS** (000015458763), o qual teria sido corroborado verbalmente pelo Secretário-Executivo do órgão ministerial, limitando a prorrogação do Acordo, expirado em 22/09/2020, por apenas 30 (trinta) dias. Nesse prisma, por meio do **Ofício nº 10133/2020-SES** (000015529090), a Secretaria de Estado da Saúde comunicou a AGIR que "*ocorrerá a desmobilização do Hospital de Campanha de Águas Lindas de Goiás em **22/10/2020**, (...) devendo, portanto, esta Associação, desde logo, adotar eventuais medidas e providências que julguem necessárias para o término da operação na data apontada*".

2.5. Nesse sentido, a Superintendência de Performance, mediante o **Despacho nº 567/2020-SUPER** (000015565521), informou que os "*valores totais para serviços prestados no período de 22 (vinte e dois) dias em **R\$ 4.473.191,58 (quatro milhões, quatrocentos e setenta e três mil e cento e noventa e um reais e cinquenta e oito centavos)***", ocasião em que acostou aos autos o **Termo de Referência** (000015522685); a **Nota Técnica nº 8/2020-SUPER** (000015522673), contendo a estimativa de custeio operacional por período; a **Requisição de Despesa nº 43/2020-SUPER** (000015522023) devidamente assinada, e as **Especificações Técnicas** (000015522754).

2.6. A propósito, observa-se que houve a adequação dos subitens 1.2 e 1.3.1.1 do **Anexo Técnico I** (000015522754), para considerar o prazo de vigência contratual de 22 (vinte e dois) dias,

considerado o valor estimado de R\$ 4.473.191,58 (quatro milhões, quatrocentos e setenta e três mil, cento e noventa e um reais e cinquenta e oito centavos).

2.7. Embora descabida a incursão por este Setor Consultivo nos aspectos técnicos envolvidos na presente Parceria e documentados neste feito, os quais, por conseguinte, são presumidos verdadeiros, sendo o Setor Competente inteiramente responsável pela sua elaboração/declaração, impende registrar que o valor estimado para o prazo de 22 (vinte e dois) dias, fixado no **Despacho nº 567/2020-SUPER** (000015565521), foi adotado, ao que se deduz, com supedâneo nos dados fornecidos na **Nota Técnica nº 8/2020-SUPER** (000015522673), ambos os documentos confeccionados pela Superintendência de Performance. Conforme consta da **Nota Técnica nº 8/2020-SUPER** (000015522673), foram considerados para a metodologia do custeio operacional da Unidade os índices designados como *Percentil 25 (P25)*, *Percentil 50 (P50)* e *Percentil 75 (P75)*, com a delimitação do respectivo valor de custeio estimado para a operacionalização do Hospital de Campanha pelo período de 30 (trinta) dias. Além disso, o Setor Técnico informou o "valor por dia" com relação a cada Percentil, para a eventual necessidade de "fracionamento do valor total".

2.8. Pelo valor explicitado no Despacho 567/20 (000015565521) presume-se que usaram o Percentil 75 (Valor descrito na Nota Técnica 8/20 / 30 x 22). Ocorre que, não há, em qualquer dos documentos correlatos, justificativa de escolha do percentil 75 para o cálculo do valor global do ajuste. Dessa forma, recomenda-se que seja explicitado o percentil utilizado, bem como a justificativa para sua utilização.

2.9. De outro norte, infere-se que o termo inicial do prazo de vigência contratual, que ora corresponde à "data da outorga, pela Procuradora-Chefe da Advocacia Setorial da Secretaria de Estado da Saúde", foi alterado em razão da previsão do **art. 47, §1º da Lei Complementar nº 58/2006**, que conferiu à Chefia das Procuradorias Setoriais a atribuição para "firmar, como representante legal do Estado, contratos, convênios e outros ajustes de qualquer natureza", bem como para a "audiência e outorga" dos contratos, convênios e ajustes de qualquer natureza celebrados pelos órgãos da administração direta do Poder Executivo, nos seguintes termos:

Art. 47. A celebração de contratos, convênios e ajustes de qualquer natureza, pelos órgãos da administração direta do Poder Executivo, dependerá de prévia autorização do Governador do Estado, além de audiência e outorga da Procuradoria-Geral do Estado.

§ 1º Nos ajustes cujas licitações são dispensadas em razão do valor, a audiência e outorga previstas no *caput* deste artigo poderão ser dispensadas, por ato da autoridade ali referida.

§ 2º Nos ajustes de qualquer natureza, inclusive contratos e convênios, cujos valores não ultrapassem a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a representação de que trata o art. 5º, inciso XIII, desta Lei Complementar, bem como a audiência e outorga previstas no caput deste artigo, são atribuídas ao Procurador do Estado Chefe da Advocacia Setorial do órgão neles interessado.

2.10. Sobre este aspecto, ressalte-se que a Procuradoria-Geral do Estado, através do **Despacho nº 1632/2020-GAB** (000015511786, processo nº 201600010000164), teceu importantes considerações a respeito da outorga do ajuste pelo Procurador-Geral do Estado, para assentar o entendimento de que este ato "reflete na necessidade de conferir legitimidade ao negócio jurídico celebrado" e "**gera efeito obrigacional constitutivo**, na medida em que a assinatura isolada do titular do órgão não confere legitimidade suficiente a permitir a produção dos efeitos obrigacionais aos ajustes".

2.11. Com o advento da **Lei nº 20.820/2020**, houve a alteração da **Lei nº 20.491/2019**, que estabelece a organização administrativa do Poder Executivo e dá outras providências, no bojo da qual foi acrescido o **art. 79-A**, com a previsão de que os "contratos de gestão com as organizações sociais (...) serão aprovados pelos titulares dos órgãos integrantes da administração direta, após as manifestações da Procuradoria-Geral do Estado".

2.12. Com relação aos Contratos de Gestão celebrados e/ou alterados pela Secretaria de Estado da Saúde sob a égide da Lei nº 20.820/2020, a exigência legal acrescida pelo art. 79-A tem sido reiteradamente satisfeita por meio da outorga destes ajustes a cargo da Procuradoria-Geral do Estado. Cite-se, a título de exemplo, o **8º Termo Aditivo ao Contrato de Gestão nº 003/2014-SES/GO**, apreciado pelo **Despacho nº 1363/2020-GAB** (000014726320, processo nº 201400010001769); o **1º Termo Aditivo ao Contrato de Gestão nº 066/2019-SES/GO**, apreciado pelo **Despacho nº 1496/2020-GAB** (000015130214, processo nº 201900010008114); e o **1º Termo Aditivo ao Contrato de Gestão nº 116/2017-SES/GO**, apreciado pelo **Despacho nº 1632/2020-GAB** (000015511786, processo nº 201600010000164), todos da lavra da Procuradoria-Geral do Estado.

2.13. Nesse sentido, o comportamento reiterado e uniforme com relação à atividade interpretativa do novel preceptivo legal, cuja aplicação é ainda incipiente, traduz o legítimo entendimento do órgão máximo de consultoria jurídica do Estado quanto ao adequado tratamento à determinação inaugurada pelo art. 79-A da Lei nº 20.491/2019, que, especificamente para determinadas parcerias, a exemplo dos contratos de gestão com as organizações sociais, tornou impositiva a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, independentemente do valor do ajuste, com aptidão para conferir legitimidade ao negócio jurídico, para a qual a assinatura do titular do órgão é insuficiente, substanciando-se, pois, em regramento especializado e, portanto, preponderante naquilo em que especial, com relação à hipótese de exceção preconizada no art. 47, §1º da Lei Complementar nº 58/2006.

2.14. Ademais, frise-se que, a teor do **art. 7º da Lei Estadual nº 15.503/2005**, o "*contrato de gestão, que terá por base minuta-padrão elaborada pela Procuradoria-Geral do Estado, deverá discriminar as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social, sem prejuízo de outras especificidades e cláusulas técnicas, a cargo do órgão ou da entidade correspondente à atividade fomentada*". Para este propósito, na [minuta-padrão dos contratos de gestão](#), o referido órgão consultivo foi inequívoco ao designar-se como **representante do Estado de Goiás, com a inclusão da previsão, na Subcláusula 10.2, de que as alterações no instrumento colaborativo deverão contar com a "outorga pela Procuradoria-Geral do Estado"**. *In casu*, embora a Chefia da Procuradoria Setorial tenha sido identificada como responsável pela outorga do ajuste originário, foi mantida a previsão, na Subcláusula 10.2, de que as alterações do instrumento serão submetidas à outorga da Procuradoria-Geral do Estado, o que denota, portanto, a incongruência da modificação perpetrada pelo Setor Técnico, haja vista a sua assimetria com a sistemática atinente à parceria em espécie.

2.15. Outrossim, a par do aspecto econômico, não se pode olvidar o relevante impacto social operado pela celebração do contrato de gestão que, em última análise, materializa a descentralização, por entidade do Terceiro Setor, de atividades sociais de relevância pública e destacado apelo coletivo, a ensejar, por força do art. 6º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 15.503/2005, a decisão fundamentada do Chefe do Executivo que, conforme entendimento da Procuradoria-Geral do Estado, é devida a cada Contrato de Gestão a ser celebrado, já que, "*ao decidir pela celebração de um Contrato de Gestão, o Chefe do Executivo toma decisão de natureza discricionária quanto ao modo pelo qual serão prestadas determinadas atividades de relevância pública, de modo que, ao final desse vínculo, abre-se espaço para reavaliação dessa opção, que poderá ser ratificada ou não. Com efeito, ao findar de um Contrato de Gestão, o Chefe do Executivo pode concluir pela execução direta, pela celebração de novo vínculo de parceria ou, ainda, por outros vínculos jurídicos que eventualmente se mostrem possíveis*" (**Despacho nº 1534/2020-GAB**, 000015240011).

2.16. Tais considerações conduzem à compreensão de que, no caso dos contratos de gestão com Organizações Sociais, **independente do valor contratual estimado, cabe à Procuradoria-Geral do Estado a audiência e outorga, especialmente com fulcro no art. 47, caput, da Lei Complementar nº 58/2006 c/c art. 7º da Lei Estadual nº 15.503/2005 e art. 79-A, caput, da Lei nº 20.491/2019.**

2.17. Entrementes, em que pese a atecnia verificada no preâmbulo e na Subcláusula 6.1 do ajuste em exame, ressalte-se que, uma vez corroborada a tese ora defendida pela instância máxima do órgão consultivo do Estado, a qual compete o exame final acerca da correção da interpretação legal ora cogitada e, por conseguinte, caso assim entenda, a realização da outorga contratual, restará superado o vício aventado, devendo a eventual conferência de eficácia pela Procuradoria-Geral do Estado ser considerada para todos os fins legais e contratuais.

2.18. Dessa forma, no tocante à exigência preceituada no **subitem 8.5, "j", do Parecer PROCSET nº 603/2020** (000015087272), verifica-se o atendimento à adequação do prazo de vigência contratual. Reitera-se, contudo, **que eventuais serviços prestados sem cobertura contratual, isto é, antes da outorga do presente ajuste, deverão ser pagos mediante regularização de despesas, consoante Nota Técnica nº 01/2012 da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás**, conforme previsão da Subcláusula 8.6, acertadamente incluída no instrumento convencional (000015625089).

3. DAS PROVIDÊNCIAS ATENDIDAS

3.1. À vista das precedentes manifestações jurídicas emitidas nestes autos, por esta Procuradoria Setorial, cujas razões passam a integrar este opinativo independente da sua transcrição, importa, para o momento, o exame acerca do atendimento das recomendações outrora exigidas.

3.2. Para atendimento aos **subitens 8.6 e 9.1, "j", do Parecer PROCSET nº 603/2020** (000015087272), a Gerência de Patrimônio, consoante informado no **Despacho nº 192/2020-GPAT** (000015298382), acostou aos autos o **Relatório de Inventário Patrimonial** (000015296565). **Resta ausente, entretanto, a descrição e estado físico dos bens que se encontram na Unidade Temporária de Saúde, o atesto do agente público vistoriador, e a concordância da nova Organização Social Gestora, no tocante aos itens apurados na vistoria, o que deverá, por conseguinte ser providenciado.** Ressalte-se que, por força do **subitem 3.2, "a", do Termo de Permissão de Uso de Bens Móveis (Anexo V)**, compete à Organização Social Permissionária "*Vistoriar os bens ora cedidos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a outorga do Contrato de Gestão nº 049/2020 SES/GO, emitindo Termo de Vistoria atestando seu bom estado de funcionamento*", **sendo recomendável que este documento seja objeto de avaliação e manifestação do Setor Competente, em confronto com o Inventário Patrimonial confeccionado pela Administração, com as complementações ora sugeridas.**

3.3. Em atenção ao **subitem 6.5 do Parecer PROCSET nº 603/2020** (000015087272), o Titular da Secretaria de Estado da Saúde exarou a **Declaração de Dispensa de Chamamento Público nº 3/2020 CCONT** (000015125564), conforme previsão contida no *caput* do art. 6º-F da Lei Estadual nº 15.503/2005, devidamente publicada na imprensa oficial (Diário Oficial do Estado – 000015144987; Diário Oficial da União – 000015147912), e no sítio eletrônico da SES-GO (000015156477). **Observa-se, contudo, que o referido documento foi veiculado com elementos de informação que já não correspondem à atual formatação da presente contratação (prazo de vigência, estimativa de custeio e CNPJ da OSS), devendo ser confeccionado novo ato, com a implementação da sua publicidade virtual, no sítio oficial da SES-GO, na internet, e na imprensa oficial (D.O.U e D.O.E).**

3.4. Do mesmo modo, consoante exigência do §5º do art. 263 do Regimento Interno do TCE-GO, acostou-se o comprovante de alimentação eletrônica do sistema de dados disponibilizado pela Corte de Contas do Estado com as informações pertinentes ao Ato de Dispensa do Chamamento Público (000015153378; 000015153396 e 000015153816). **Para esta exigência, aplica-se a recomendação realizada no item precedente quanto a publicidade da Declaração devidamente retificada. Frise-se, por oportuno, que o Setor Competente, no ato da alimentação do sistema informatizado em questão, é responsável pela completude das informações encaminhadas, que deverão conter, no mínimo, "a modalidade licitatória, a especificação do objeto, o valor estimado e a data de realização do certame,**

no caso de edital de licitação, e a qualificação da pessoa contratada, em caso de dispensa ou inexigibilidade" (art. 263, §6º, do Regimento Interno do TCE-GO).

3.5. Diante das atuais especificações do ajuste, o Secretário de Estado da Saúde, no uso das atribuições a ele delegadas pelo art. 5º, §2º, do Decreto nº 9.653/2020, para a autorização, no âmbito desta Pasta, da realização de contratos, convênios, acordos e ajustes de qualquer natureza, cujos valores ultrapassem R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), quando se tratar de objeto relacionado à situação de emergência, expediu a **Autorização DEOF** (000015571921), no valor total de **R\$ 4.473.191,58 (Quatro milhões, quatrocentos e setenta e três mil, cento e noventa e um reais, cinquenta e oito centavos)**, tal como consta na Requisição de Despesa nº 43/2020 -SUPER (000015522023).

3.6. Conforme **subitens 6.6 e 9.2, do Parecer PROCSET nº 603/2020** (000015087272), foi acostada aos autos a manifestação do órgão de controle interno, consubstanciada na **Declaração nº 12/2020 - SUPINS** (000015120141), de lavra da Superintendência de Inspeção da Controladoria - Geral do Estado - CGE, cumprindo o disposto no item 3.1, do Anexo I, da Resolução Normativa nº. 13/2017, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. **A seu turno, resta pendente a juntada da declaração da capacidade do órgão supervisor para fiscalizar adequadamente a execução contratual, que deverá ser impreterivelmente emitida pela Secretaria de Estado da Saúde, nos termos do item 3.1 do Anexo I da Resolução Normativa nº 13/2017, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, conforme exigido nos subitens 6.7 e 9.1, "b", do Parecer PROCSET nº 603/2020** (000015087272).

3.7. A propósito, a Controladoria-Geral do Estado, mediante o **Despacho nº 888/2020-GEIPF** (000015132529), aprovado pelo **Despacho nº 1614/2020-GAB** (000015169712), impôs à Secretaria de Estado da Saúde: a juntada aos autos dos documentos relativos às manifestações do Conselho Estadual de Saúde e do Chefe do Poder Executivo; a efetiva fiscalização e acompanhamento da execução contratual conforme dispositivos contratuais, considerando a tempestividade necessária, tendo em vista as especificidades próprias inerentes à pandemia; a realização das devidas adequações em relação às datas da vigência do contrato, como também dos demais documentos relacionados.

3.8. Com fulcro no art. 79-A, *caput*, da Lei nº 20.491/2019, o Secretário de Estado da Saúde, mediante o **Despacho nº 3226/2020-GAB** (000015131844), aprovou a parceria. **Entretanto, para atendimento integral aos subitens 6.9 e 9.1, "c", do Parecer PROCSET nº 603/2020** (000015087272), **restam, ainda, as manifestações da Secretaria de Estado da Economia e da Secretaria de Estado da Administração, com assento no art. 79-A, caput, da Lei nº 20.491/2019, já solicitadas por meio do Ofício nº 9384/2020-SES** (000015127023) **e do Ofício nº 9273/2020-SES** (000015072030), **respectivamente.**

3.9. Em atenção ao **subitem 7.4 do Parecer PROCSET nº 603/2020** (000015087272), foram atualizadas as certidões de regularidade fiscal e trabalhista da filial da Contratada, inscrita no CNPJ sob o nº 05.029.600/0002-87. A seu turno, quanto a recomendação fixada no **subitem 7.2 do Parecer PROCSET nº 603/2020** (000015087272), com relação ao dever de comprovação da regularidade tanto da matriz quanto da filial, consoante já orientado no **item 5 do Despacho nº 211/2020-GAB** (000011489977, processo nº 201200010002131), da Procuradoria-Geral do Estado, infere-se a prescindibilidade do seu atendimento, já que após a juntada do **Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral** (000015624984), verificou-se que o CNPJ informado na minuta contratual é o da própria matriz.

3.10. Em complemento à documentação habilitatória, já acostada ao caderno processual, em cumprimento ao **subitem 7.3 do Parecer PROCSET nº 603/2020** (000015087272), procedeu-se à juntada dos seguintes documentos: **cópia do Decreto nº 8.501/2015** (pp. 01/06, 000015623153), que, por meio do art. 1º, inc. II, promoveu a qualificação da AGIR como Organização Social de Saúde; **Estatuto Social da Contratada** (pp. 07/29, 000015623153); **Instrumento de Procuração** (pp. 30/32, 000015623153) pelo qual a AGIR nomeou como procurador o Senhor Lucas Paula da Silva, CPF nº 894.828.751-68, subscritor do instrumento contratual; a **Cópia do Contrato de Gestão nº 12/2020-SES** (000015623466), firmado

com a AGIR para gerenciamento, operacionalização e execução das atividades no Hospital de Campanha, implantado no Hospital do Servidor Público Fernando Cunha Júnior, com vistas ao atendimento do critério de capacidade técnica previsto pelo **Despacho nº 3086/2020-GAB** (000014929440); o **Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral** (000015624984); a **Declaração do CADIN Estadual** (000015625047); a **Certidão de Suspensão e/ou Impedimento de Licitar ou Contratar com a Administração Pública** (p. 5, 000015624984). **Resta, para o momento, a juntada dos seguintes documentos: Relação nominal atualizada dos dirigentes da Organização Social, conforme o estatuto, com endereço, telefone, endereço de correio eletrônico, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de cada um deles; a Certidão Negativa de Concordata, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial; e o Documento de Identificação Pessoal legível do Representante Legal da Contratada.** Frise-se, ademais, a necessidade de manutenção da regularidade fiscal e trabalhista durante toda a execução contratual.

3.11. Em atenção à orientação exarada pela Procuradoria-Geral do Estado, no **Despacho GAB nº. 2000/2019** (000010746749, processo nº 201200010002131), consignada no **subitem 7.5 do Parecer PROCSET nº 603/2020** (000015087272), foram acostadas aos autos a declaração atualizada de atendimento ao inciso XXXIII, do art. 7º, da CF/88 (000015640632) e a relação de demandas em que figura como ré, ingressadas entre abril e setembro de 2020, além de decisões judiciais desfavoráveis, à luz do que determina o art. 10, § 1º, da Lei estadual nº 15.503/05 (000015640835).

3.12. Para atendimento aos **subitens 7.6 e 9.1, "h" do Parecer PROCSET nº 603/2020** (000015087272), com relação à regularidade da prestação de contas da Organização Social, no âmbito das parcerias já firmadas com a Administração, a Superintendência de Performance, mediante o **Despacho nº 578/2020-SUPER** (000015609487), remeteu o feito à Gerência de Avaliação de Organização Sociais para as providências cabíveis. **Contudo, até o momento, resta pendente o cumprimento da comprovação de não incursão, pela Contratada, nas hipóteses de vedação à celebração do contrato de gestão, previstas pelo art. 8º-B da Lei Estadual nº 15.503/2005, o que deve ser impreterivelmente providenciado, sob pena de invalidação do ajuste.** Para este propósito, recomenda-se que, a par dos sistemas eletrônicos de prestação de contas à disposição da Secretaria Estadual de Saúde, sejam colhidas declarações da Organização Social, sem prejuízo da consulta ao Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas - Cepim, ao Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - Siconv, ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi, ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf e o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin para verificar se há informação sobre ocorrência impeditiva à referida celebração da parceria, sobretudo se envolvida a transferência de recursos federais.

3.13. Em acréscimo às recomendações retro, faz-se necessário o atendimento aos **subitens 4.5 e 9.1, "d", do Parecer PROCSET nº 603/2020** (000015087272), com a comprovação da formalização da prorrogação da vigência do **Acordo de Cooperação Técnica nº 1/2020** (000014988320).

3.14. Por oportuno, insta salientar que, após provocação realizada pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Casa Civil, através do **Parecer PROCSET nº 84/2020** (000015131732), a respeito da viabilidade de contratação da *"Associação de Gestão, Inovação e Resultados em Saúde - AGIR, considerando o pedido de retificação de nome formulado pela entidade que ensejou nova análise dos requisitos de qualificação ainda pendente de análise, conforme consta dos autos n.º 202000013000759"*, a Procuradoria-Geral do Estado, mediante o **Despacho nº 1534/2020-GAB** (000015240011), acenou para ausência de impeditivo legal, atestando que **"o estudo em curso no processo n. 202000013000759 não veda a celebração de Contrato emergencial com a Associação de Gestão, Inovação e Resultados em Saúde - AGIR. Vale dizer: se de um lado o pedido de retificação de Decreto de qualificação e de ajustes já firmados (pedidos esses decorrentes da alteração de nome dessa Organização Social) implica em nova análise sobre a manutenção dos requisitos legais de qualificação, consoante se concluiu no Despacho n. 1140/2020 GAB, isso não significa dizer que a entidade em referência está destituída de sua qualificação enquanto Organização Social"**.

3.15. Em atenção ao **subitem 8.5, "g", do Parecer PROCSET nº 603/2020** (000015087272), foi retirada das Especificações Técnicas a cláusula que conferia ao Parceiro Privado a obrigação de "**construção da subestação de energia elétrica, seguindo o projeto já existente e aprovado pela Concessionária de Energia - Enel**" (item 2.2.6). Isso porque, de acordo com Superintendência de performance, "**A cláusula que confere a obrigação ao Parceiro Privado de 'construção da subestação de energia elétrica' se tornou dispensável, haja vista, tal responsabilidade ser, agora, do Ministério da Saúde, conforme se extrai da cláusula quarta do Acordo de Cooperação Técnica nº 1/2020 (000014988320)" (Despacho nº 527/2020-SUPER - 000015254361).**

3.16. No mais, imperiosa a juntada aos autos da **decisão fundamentada do Chefe do Executivo** quanto à celebração de contrato de gestão (art. 6º, parágrafo único, da Lei n. 15.503/05 c/c Anexo I, item 4, da Resolução n. 13/2017, TCE/GO), sobretudo face ao entendimento externado pela Procuradoria-Geral do Estado, mediante o **Despacho nº 1534/2020-GAB** (000015240011), no sentido de que **a decisão do Chefe do Poder Executivo é devida a cada Contrato de Gestão a ser celebrado e, especialmente com relação ao vertente caso, pelo fato de que "o Despacho n. 372/2020 (000015088038) não pode ser interpretado como tendo ratificado, para fins de novo vínculo, a celebração de outro Contrato de Gestão quanto ao Hospital de Campanha de Águas Lindas de Goiás". Para tanto, devem ser atendidas as providências suscitadas no Despacho nº 1908/2020-GAB (000015329132), da Secretaria de Estado da Casa Civil, com a subsequente provocação daquela Pasta para a submissão do processo à deliberação governamental.**

3.17. No mesmo sentido, necessária autorização do **Conselho de Estado da Saúde**, exigida pela Lei Federal n.º 8.142/1990, solicitada por meio do **Ofício nº 9272/2020-SES** (000015071919), ou a certificação da sua inércia, vez que a ausência dessa manifestação não afeta a validade do Contrato de Gestão a ser celebrado, especialmente quando, tal qual se deu no caso em apreço, tenha sido provocada, oportunamente, a oitiva desse órgão, nos termos do **Despacho n. 1468/2019 GAB** (9152231, processo n. 201900010027582).

4. DA DOCUMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

4.1. No que se refere ao aspecto financeiro da contratação em comento, em cumprimento ao art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e em conformidade com o **subitem 8.5, "f", do Parecer PROCSET nº 603/2020** (000015087272), foram juntados aos autos: a **Requisição de Despesa nº. 43/2020-SUPER** (000015522023), devidamente assinada pelo Ordenador de Despesas; a **Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira** (000015571932); a **Programação de Desembolso Financeiro** (000015571933), com status "*liberado*", e a **Nota de Empenho** (000015617951), contemplando o valor total da despesa.

4.2. A Gerência de Planejamento Institucional acostou o **Anexo II - Despacho nº. 01878/2020** (000015564947), com a indicação do código e a descrição do programa de ação em que deve ser apropriada / enquadrada a despesa pretendida, atendendo aos objetivos previstos no Plano Plurianual em vigor.

4.3. Do mesmo modo, foram apresentados a **Solicitação de Aquisição Comprasnet nº 77451** (000015616288), o **Despacho nº 65614/2020 SSL** (000015616296) e o **Certificado de Informação de Resultado de Procedimento Aquisitivo** (000015616325), de lavra da Superintendência Central de Compras Governamentais e Logística, da Secretaria de Estado da Administração, em obediência ao artigo 4º, §§ 1º e 2º, do Decreto Estadual nº 7.425/2011.

4.4. A par da verificação da documentação legalmente exigida, cumpre alertar a necessidade de atendimento às exigências do **Despacho nº 685/2020-GAB** (000012889905, processo

nº 202000010004085), da Procuradoria-Geral do Estado, que fixou as cautelas necessárias à correta utilização de verba federal no âmbito dos Contratos de Gestão, a saber:

a) *“Quanto a utilização de recursos disponíveis nas contas federais oriundos de transferências legais (fundo a fundo) [...] e as despesas para custeio dos Contratos de Gestão celebrados na área da saúde para o gerenciamento das Unidades da SES/GO, conforme, inclusive, consta da manifestação da Gerência de Planejamento Institucional da Secretaria de Estado da Saúde, através do **Despacho nº 49/2020 GPI (000011334091)**, deve-se observar o objeto e a natureza de despesa descrita nestes atos normativos, bem como as diretrizes da legislação aplicável à espécie e estar alinhado com o Plano de Saúde previsto na programação anual de saúde, guardando também coerência entre os instrumentos de planejamento e prestação de contas por meio do Relatório Anual de Gestão a ser apreciado e aprovado pelo Conselho de Saúde”* (item 12);

b) *“o uso da verba federal oriunda do Fundo Nacional de Saúde para o pagamento dos Contratos de Gestão tencionados se mostra viável, contanto que sejam observadas as disposições normativas, especialmente no que tange às restrições quanto ao custeio de determinados tipos de despesas com esses recursos, os quais não poderão ser utilizados, por exemplo, conforme disposições da Portaria de Consolidação nº 6/2017, do Ministério da Saúde (art. 5º, parágrafo único³), para o pagamento de inativos e obras de construção novas, dentre outros”* (item 13);

c) *“Ademais, a aplicação dos recursos a serem utilizados referentes ao incremento temporário do limite financeiro da assistência de média e alta complexidade (MAC), se decorrentes de emendas parlamentares devem observar o disposto no Capítulo II da Portaria nº 395, de 14 de março de 2019, dentre outros atos normativos correlatos”* (item 14);

d) *“Imprescindível, ainda, a realização de análise prévia das áreas competentes quanto à existência de saldo orçamentário suficiente no fundo para o adimplemento do Contrato de Gestão, bem como devem ser avaliados se o objeto do ajuste comporta o financiamento pelas fontes orçamentárias decorrentes de transferências da União, com vistas a evitar problemas futuros na prestação de contas, relacionados a malversação na sua aplicação”* (item 15);

e) *“necessidade de comunicação ao Tribunal de Contas da União, na hipótese de indicação de fontes de recursos federais para o custeio das despesas inerentes aos Contratos de Gestão, porquanto os repasses dessas verbas, resultante de transferências legais (e, portanto, obrigatórias), não está eximida do controle interno e externo, no que se inclui a prestação de contas perante o FNS, sob pena de devolução das quantias repassadas”* (item 16) (grifos acrescidos).

4.5. Desse modo, é **imprescindível o enfrentamento de cada uma das questões acima suscitadas, em especial a comunicação formal ao Tribunal de Contas da União neste feito, com a publicação do instrumento no Diário Oficial da União.**

4.6. Por fim, foi acostado aos autos o **Contrato de Gestão nº 49/2020-SES (000015625089)**, com os correspondentes Anexos, eletronicamente assinado pelo Secretário de Estado de Saúde e pelo Representante Legal da Organização Social contratada. O instrumento em questão contém as adequações recomendadas no **subitem 8.5 do Parecer PROCSET nº 603/2020 (000015087272)** e no **Despacho PROCSET 1179/2020 (000015103033)**.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Ante o exposto, por adequação legal, esta Procuradoria Setorial **opina** favoravelmente à conferência de eficácia ao **Contrato de Gestão nº 49/2020-SES** (000015625089), a cargo da Procuradoria-Geral do Estado (**subitens 2.15 e 2.16**), condicionada às providências delimitadas neste opinativo, em especial:

a) Esclarecimento do Setor Técnico quanto a justificativa do preço, na forma do subitem (**subitem 2.8**);

b) Complementação do **Relatório de Inventário Patrimonial** (000015296565) com a descrição e estado físico dos bens que se encontram na Unidade Temporária de Saúde, o atesto do agente público vistoriador, e a concordância da nova Organização Social Gestora, no tocante aos itens apurados na vistoria, bem como que o Termo de Vistoria a ser confeccionado pela Organização Social, na forma do subitem 3.2, "a", do Termo de Permissão de Uso de Bens Móveis (Anexo V), seja objeto de avaliação e manifestação do Setor Competente, em confronto com o Inventário Patrimonial confeccionado pela Administração (**subitem 3.2**);

c) Atualização da **Declaração de Dispensa de Chamamento Público nº 3/2020 CCONT** (000015125564), com os elementos que informam a atual configuração do instrumento contratual (CNPJ da OSS, prazo de vigência e estimativa de custeio), com a implementação da sua publicidade virtual, no sítio oficial da SES-GO, na internet, e na imprensa oficial (D.O.U e D.O.E), bem como no sistema de dados disponibilizado pelo TCE-GO, consoante exigência do §5ª do art. 263 do Regimento Interno da Corte de Contas. Frise-se, por oportuno, que o Setor Competente, no ato da alimentação do sistema informatizado em questão, é responsável pela completude das informações encaminhadas, que deverão conter, no mínimo, "a modalidade licitatória, a especificação do objeto, o valor estimado e a data de realização do certame, no caso de edital de licitação, e a qualificação da pessoa contratada, em caso de dispensa ou inexigibilidade" (art. 263, §6º, do Regimento Interno do TCE-GO) (**subitem 3.3 e 3.4**)

d) Juntada da declaração da capacidade do órgão supervisor para fiscalizar adequadamente a execução contratual, que deverá ser impreterivelmente emitida pela Secretaria de Estado da Saúde, nos termos do item 3.1 do Anexo I da Resolução Normativa nº 13/2017, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (**subitem 3.6**);

e) Juntada da Relação nominal atualizada dos dirigentes da Organização Social, conforme o estatuto, com endereço, telefone, endereço de correio eletrônico, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de cada um deles; a Certidão Negativa de Concordata, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial; e o Documento de Identificação Pessoal legível do Representante Legal da Contratada (**subitem 3.10**);

f) A certificação da boa e regular prestação de contas da Organização Social com relação às parcerias já firmadas com a Administração, com vistas a afastar as hipóteses de vedação à celebração do contrato de gestão, previstas pelo art. 8º-B da Lei Estadual nº 15.503/2005 (**subitem 3.12**)

g) Comprovação, tão logo seja possível, da formalização da prorrogação da vigência do **Acordo de Cooperação Técnica nº 1/2020** (000014988320) (**subitem 3.13**).

h) Atendimento, pelo Setor Técnico, de cada uma das recomendações indicadas no **Despacho nº 685/2020-GAB** (000012889905, processo nº 202000010004085), da Procuradoria-Geral do Estado, promovendo, em especial, a comunicação formal ao Tribunal de Contas da União neste feito, com a publicação do extrato da justificativa de dispensa de chamamento público e do instrumento contratual no Diário Oficial da União (**subitens 4.4 e 4.5**)

i) Publicação de extrato do ajuste no Diário Oficial do Estado de Goiás, no Diário Oficial da União e no sítio oficial da Secretaria de Estado da Saúde na Internet, conforme

comando do art. 6º, § 1º inciso V, da Lei Estadual nº 18.025/2013, bem como em respaldo ao que estabelece o art. 4º, § 2º, da Lei Federal nº 13.979/2020, com o atendimento a todas as exigências estabelecidas nestes comandos legais;

5.2. Ademais, conforme já pontuado no **subitem 9.2, do Parecer PROCSET nº 603/2020** (000015087272), reitera-se a necessidade de juntada das seguintes manifestações: **decisão fundamentada do Chefe do Executivo** quanto à celebração de contrato de gestão (art. 6º, parágrafo único, da Lei n. 15.503/05 c/c Anexo I, item 4, da Resolução n. 13/2017, TCE/GO), solicitada por meio do **Ofício nº 9286/2020-SES** (000015078674) (**subitem 3.16**); **manifestação do Tribunal de Contas do Estado de Goiás**, em atenção ao art. 263 do Regimento Interno da Corte de Contas, solicitada por meio do **Ofício nº. 9288/2020-SES** (000015078810); a **manifestação da Secretaria de Estado da Administração**, conforme art. 79-A, caput, da Lei nº 20.491/2019, solicitada mediante o **Ofício nº 9273/2020-SES** (000015072030); e **manifestação da Secretaria de Estado da Economia**, conforme art. 79-A, caput, da Lei nº 20.491/2019, solicitada mediante o **Ofício nº 9384/2020-SES** (000015127023).

5.3. Necessária ainda, autorização do **Conselho Estadual de Saúde** exigida pela Lei Federal n.º 8.142/1990, solicitada por meio do **Ofício nº 9289/2020-SES** (000015078830), ou a certificação da sua inércia, vez que a ausência dessa manifestação não afeta a validade do Contrato de Gestão a ser celebrado, especialmente quando, tal qual se deu no caso em apreço, tenha sido provocada, oportunamente, a oitiva desse órgão, nos termos do **Despacho nº 1468/2019 GAB** (9152231, processo n. 201900010027582).

5.4. Alerta-se para o cumprimento das exigências da Controladoria-Geral do Estado, no **Despacho nº 888/2020-GEIPF** (000015132529), aprovado pelo **Despacho nº 1614/2020-GAB** (000015169712) (**subitem 3.7**).

5.5. No mais, recomenda-se atenção quanto às obrigações dispostas nos comandos normativos dos arts. 10, 11 e 12 da Lei Estadual n. 15.503/2005 e a manutenção da regularidade fiscal e trabalhista durante toda a execução contratual.

5.6. **Por fim, cumpre esclarecer que a responsabilidade pela decisão administrativa pela formalização da parceria, os aspectos relacionados aos custos e valores estabelecidos, a aferição da regularidade da execução do objeto, bem como por qualquer outro aspecto fático e técnico, e não estritamente jurídico, repousa inteiramente sobre os respectivos setores técnicos da Secretaria, não se submetendo ao exame desta Setorial, que aprecia questões eminentemente jurídicas.**

5.7. Isto posto, **encaminhem-se** os autos à **Procuradoria-Geral do Estado, via Assessoria do Gabinete**, para apreciação e, caso assim entenda, conferência de eficácia ao Aditivo.

PROCURADORIA SETORIAL da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, aos 30 dias do mês de setembro de 2020.

Rafael Gonçalves Santana Borges
Procurador do Estado
Em auxílio à Chefe da Procuradoria Setorial
Portaria 262 - GAB/2020 - PGE



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL GONCALVES SANTANA BORGES**,
Procurador (a) do Estado, em 01/10/2020, às 09:33, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador
000015631046 e o código CRC 633E91EA.

PROCURADORIA SETORIAL

RUA SC 1 299 - Bairro PARQUE SANTA CRUZ - CEP 74860-270 - GOIANIA - GO -



Referência: Processo nº 202000010028330



SEI 000015631046



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202000010028330

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE - SES

ASSUNTO: CONTRATO DE GESTÃO

DESPACHO Nº 1688/2020 - GAB

EMENTA: CONTRATO DE GESTÃO EMERGENCIAL. GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE. HOSPITAL DE CAMPANHA - COVID 19/ ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS. COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA SETORIAL ANTE O VALOR. AVOCÇÃO DO PRESENTE FEITO. REGULARIDADE JURÍDICA DO AJUSTE.

1. Versam os autos sobre contrato de gestão emergencial objetivando o fomento, gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no Hospital de Campanha - COVID 19 / Águas Lindas de Goiás, para atendimento, em regime de 24 (vinte e quatro) horas por dia, de casos de coronavírus e/ou síndromes respiratórias agudas, conforme especificações contidas nos autos.

2. A matéria jurídica foi enfrentada pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde consoante os Pareceres n. 603 e 693, ambos de 2020, opinando-se pela regularidade jurídica do Contrato de Gestão nº 49/2020-SES, desde que atendidas as medidas apontadas. É o relatório.

3. Compulsando os autos, verifica-se que o Ministério da Saúde decidiu pela manutenção do Hospital de Campanha de Águas Lindas de Goiás por apenas 30 (trinta) dias além da expiração de vigência do Acordo de Cooperação Técnica n. 01/2020, outrora firmado com a União tendo por objeto a cessão de referida unidade temporária de Saúde da União (000015529090).

4. Por esse motivo, o contrato de gestão objeto deste feito foi reformulado, passando a ter o valor estimado de R\$ 4.473.191.58. Justamente em razão do valor, o instrumento contratual assinado previu que a manifestação conclusiva se daria por parte da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde (000015625089).

5. Colhe-se do Parecer n. 693/2020, todavia, a tese de que o art. 79-A da Lei nº 20.491/2019 "tornou impositiva a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, independentemente do valor do ajuste, com aptidão para conferir legitimidade ao negócio jurídico, para a qual a assinatura do

titular do órgão é insuficiente, substanciando-se, pois, em regramento especializado e, portanto, preponderante naquilo em que especial, com relação à hipótese de exceção preconizada no art. 47, §1º da Lei Complementar nº 58/2006".

6. Pois bem. Sem prejuízo do brilhantismo da análise efetuada pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, não é possível acolher a tese a respeito da competência desta Casa para a apreciação conclusiva de contrato de gestão de valor inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

7. Como é consabido, o art. 47, §2º, da Lei Complementar n. 58/2006 estabelece que *"nos ajustes de qualquer natureza, inclusive contratos e convênios, cujos valores não ultrapassem a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a representação de que trata o art. 5º, inciso XIII, desta Lei Complementar, bem como a audiência e outorga previstas no caput deste artigo, são atribuídas ao Procurador do Estado Chefe da Advocacia Setorial do órgão neles interessado"*.

8. Assim, ao prever que *"os contratos de gestão com as organizações sociais e os termos de parceria com as organizações da sociedade civil de interesse público serão aprovados pelos titulares dos órgãos integrantes da administração direta, após as manifestações da Procuradoria-Geral do Estado e das Secretarias de Estado da Economia e da Administração, esta última somente em relação ao controle das despesas com pessoal no âmbito dos contratos ou termos e à gestão de servidores do Poder Executivo cedidos às respectivas entidades"*, o art. 79-A da Lei n. 20.491/2020 deve ser interpretado em harmonia com o teor do art. 47, §2º, da Lei Complementar n. 58/2006.

9. Vale dizer: a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado a que alude o art. 79-A da Lei n. 20.491/2020 será emitida por esta Casa ou pela Procuradoria Setorial de acordo com o valor do contrato de gestão analisado. Com isso, ao invés de contrapor o art. 47, §2º, da Lei Complementar n. 58/2006 ao art. 79-A da Lei n. 20.491/2020, mostra-se mais adequado aplicá-los conjuntamente, por meio da interpretação sistemática aqui exposta.

10. Com efeito, o fato de a minuta-padrão ter sido elaborada por esta Casa (art. 7º da Lei n. 15.503/2005), ou mesmo a necessidade de ser proferida decisão fundamentada pelo Chefe do Executivo em cada contrato de gestão (art. 6º, parágrafo único, da Lei n. 15.503/2005), não respaldam a alegação de que o art. 79-A da Lei n. 20.491/2020 teria instituído uma exceção ao teor do art. 47, §2º, da Lei Complementar n. 58/2006.

11. Com essas considerações, deixo de aprovar a tese lançada na peça opinativa para reconhecer, ao invés, a competência da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde para a análise conclusiva do contrato de gestão de valor inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Todavia, considerando as peculiaridades e vicissitudes do presente ajuste, em especial pelo fato de que, originalmente, o seu valor superaria a alçada prevista no art. 47, §2º, da Lei Complementar n. 58/2006, entendo por bem avocar a apreciação deste feito, com o que se conferirá, ademais, agilidade em sua análise. Pois bem.

12. Cuida-se, como visto, da celebração de contrato de gestão, em caráter emergencial, com organização social para gestão de unidade hospitalar que se destinará ao atendimento de pacientes no contexto de combate à pandemia do COVID-19. A contratação direta, na espécie, decorre do art. 4º da Lei n. 13.979/2020 c/c art. 6º-F, I, da Lei n. 15.503/2005 e art. 5º, I, do Decreto n. 9.653/2020, como bem salientado pela Procuradoria Setorial no Parecer n. 603/2020 (000015087272).

13. Outrossim, o parecer prévio também discorreu sobre a caracterização de situação emergencial e sobre os critérios objetivos observados para a escolha da organização social com a qual será celebrado, de forma direta, o contrato de gestão em apreço, de onde se infere que, mesmo no contexto da

adoção de medidas emergenciais para combate à pandemia, estão sendo observados os princípios constitucionais que norteiam a atividade administrativa (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

14. A estimativa do custeio operacional decorre da Nota Técnica n. 8/2020 - SUPER (000015522673), sendo que a minuta contratual segue as diretrizes utilizadas em contratos de gestão emergenciais firmados no contexto do combate à pandemia causada pelo COVID-19, com as correções outrora apontadas pela Procuradoria Setorial em parecer prévio.

15. Instruem os autos: autorizo governamental (art. 47 da LC 58/06 c/c Decretos n. 9.429/19 e 9.653/2020, 000015571921), requisição de despesa (000015522023), declaração de adequação financeiro-orçamentária (000015571932), PDF (000015571933) e nota de empenho (000015617951), além de manifestação do Núcleo de Suprimentos, Logística e Frotas da Secretaria de Estado da Administração (art. 4º do Decreto n. 7.425/11, 000015616296 e 000015616325).

16. Constam do feito, ainda, ato de dispensa de chamamento público (000015125564) devidamente publicado e comunicado ao TCE/GO, declaração da CGE (000015120141) de que é capaz de supervisionar e fiscalizar a execução contratual (Anexo I, item 3.1, Resolução n. 13/2017, da TCE/GO), além de manifestação favorável deste órgão (000015132529) e da Câmara de Gestão de Gastos (000015083506) quanto ao prosseguimento do feito.

17. A respeito da vigência do ajuste, verifica-se pelo teor do Ofício n. 10133/2020-SES que o contrato de gestão se estenderá até 22/10/2020, quando ocorrerá a a desmobilização do Hospital de Campanha de Águas Lindas de Goiás (000015529090). Dessa forma, embora o prazo de vigência contratual indicado no instrumento contratual seja de 22 (vinte e dois) dias a contar da outorga, tem-se que este, na verdade, tem por termo final inexorável a desmobilização da unidade temporária de saúde, o que deverá ser observado.

18. Ademais, os serviços executados antes desta análise jurídica conclusiva deverão ser submetidos ao procedimento de regularização de despesas, como já orientado por esta Casa em situações pretéritas e similares (*vide* Despacho n. 1497/2020 - GAB, evento 000015131690, processo n. 201900010008727).

19. Ante o exposto, aprovo parcialmente o Parecer n. 693/2020 (000015631046), da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, haja vista a ressalva pontuada no início desta manifestação, o que não impede, entretanto, que seja conferida eficácia ao Contrato de Gestão n. 49/2020 - SES/GO, a qual resta condicionada ao atendimento de todas as medidas apontadas na peça opinativa, as quais foram sumariadas em seus itens 5.1 a 5.5.

20. Restituam-se os autos à Secretaria de Estado da Saúde, via Procuradoria Setorial, com o instrumento contratual eletrônico devidamente assinado (000015625089), para ciência e adoção das providências a seu cargo. Por fim, anote-se, apenas para fins de registro, que o evento 000015711686 encontra-se bloqueado, não tendo sido objeto de análise nesta oportunidade, portanto.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 06/10/2020, às 08:29, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000015712278** e o código CRC **E069C847**.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 202000010028330


SEI 000015712278


Você está aqui: [Home_\(/\)](#) > [Notícias_\(/noticias\)](#) > [Prestação de Contas_\(/noticias/703-prestação-de-contas\)](#) > [Licitações_\(/noticias/30-prestação-de-contas/licitacoes\)](#) > [Dispensa e Inexigibilidade 2020_\(/noticias/766-prestação-de-contas/licitacoes/dispensa-e-inexigibilidade-2020\)](#) >

[Re-Ratificação Declaração N° 03/2020 de Dispensa de Chamamento Público](#)

Re-Ratificação Declaração N° 03/2020 de Dispensa de Chamamento Público



 Publicado: 14 Outubro 2020

 Última Atualização: 14 Outubro 2020

Retifico e Ratifico Declaração nº 03/2020 CCONT- 06506, em conformidade com os documentos que instruem o processo nº 202000010028330 e com assento no art. 5º, §2º, do Decreto nº 9.653, de 19 de abril de 2020, que delegou ao titular desta Pasta a competência para autorizar a realização de ajustes cujos valores ultrapassem R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), DECLARO a Dispensa de Chamamento Público para a Contratação Emergencial do ASSOCIAÇÃO DE GESTÃO, INOVAÇÃO E RESULTADOS EM SAÚDE, qualificado como Organização Social de Saúde, no âmbito do Estado de Goiás, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 07.813.739/0001-61 , para a formação de parceria com vistas ao fomento, gerenciamento, operacionalização e à execução das atividades no HOSPITAL DE CAMPANHA ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS, para atendimento, em regime de 24 (vinte e quatro) horas por dia, de casos de coronavírus e/ou síndromes respiratórias agudas que necessitem de internação, com prazo de vigência estimado de 22 (vinte e dois) dias, iniciando a partir da assinatura e outorga do contrato e finalizando até 22/10/2020, com fundamento no art. 4º da Lei federal nº. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e no art. 5º, inc. I, do Decreto nº 9.653, de 19 de abril de 2020, visando a adoção das medidas necessárias ao enfrentamento da emergência de saúde pública internacional

decorrente do coronavírus, ao valor diário de R\$ 203.326,89 (Duzentos e três mil, trezentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), que perfaz o montante global de R\$ 4.473.191,58 (Quatro milhões, quatrocentos e setenta e três mil, cento e noventa e um reais e cinquenta e oito centavos).
Publique-se.

Ismael Alexandrino
Secretário de Estado da Saúde
GOIANIA, 08 de outubro de 2020.

#Licitações COVID-19 (/coronavirus/licitacoes-covid-19)



[Para o topo](#) ^

[. \(https://www.transparencia.go.gov.br\)](https://www.transparencia.go.gov.br)



[. \(https://www.goias.gov.br\)](https://www.goias.gov.br)



18	(80165)macacão de segurança em não tecido manga longa tamanho xg Marca: duvek Apresentação: confeccionado em 100% polietileno de alta densidade ou em 100% polipropileno com laminado de polietileno, com tratamento antiestático, impermeável e descartável, de mangas longas, com capuz acoplado, com elástico no capuz, cintura, punhos e tornozelos, hipoalergênico, atóxico, gramatura 50 ou 60, fechamento com zíper, deve proporcionar barreira antimicrobiana efetiva e permitir execução das atividades com conforto e boa respirabilidade, cor branca	Und	200	32,64	6.528,00
20	(77483)termômetro digital axilar/oral Marca: incoterm Apresentação:tempo para a medição 1 min, alerta sonoro ao final da medição, material pvc com acabamento em borracha flexível, alimentação 1 bateria, unidade de medição °c/°f, faixa de leitura 32 a 42 precisão +- 0,1°C, dimensões 12,6 x 1,7 x 0,9 cm, inclusa embalagem com estojo acrílico	Und	50	12,99	649,50
21	(69195)protetor de bota/cano alto/descartável/impermeável Marca: volk Apresentação:protetor de bota cano alto descartável e impermeável com elástico nas bordas, de material que proporciona impermeabilidade e proteção contra respingos de sangue e secreções corporais	Par	50	1,70	85,00
Valor Total			R\$ 27.817,89		

Item fracassado: 16, 17, 19.

Vigência: A presente retificação não interfere na vigência da Ata de Registro de Preços nº 003/2020, que permanece inalterada pelo prazo 12 (doze) meses contados a partir da primeira publicação do extrato no DOE/GO, nº 23.265, pág. 15, em 24 de março de 2020.

A presente retificação, deve-se ao fato de desclassificação técnica do fornecedor em relação aos itens 16 e 17.

Normas Regulamentares: Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, decretos Federais nº 5.450/2005 e 7.892/13 e, subsidiariamente, pelo decreto Estadual nº 7.437/2011 e de mais normas aplicáveis a matéria.

Informações: Avenida SC-1, nº 299, Parque Santa Cruz, Goiânia/GO, Fone: (62) 3201-3840/ 3201-3800.

Gerência de Compras Governamentais / GCG/ SGI- SES-GO

Protocolo 201034

ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Re-Ratificação da Declaração Nº 3 / 2020 CCONT- 06506

Re-Ratificação da Declaração de Dispensa de Chamamento Público

RE-RATIFICAÇÃO DO ATO DE DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CONTRATO DE GESTÃO EMERGENCIAL

Retifico e Ratifico Declaração nº 03/2020 CCONT- 06506, em conformidade com os documentos que instruem o processo nº 202000010028830 e com assento no art. 5º, §2º, do Decreto nº 9.653, de 19 de abril de 2020, que delegou ao titular desta Pasta a competência para autorizar a realização de ajustes cujos valores ultrapassem R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), **DECLARO** a Dispensa de Chamamento Público para a Contratação Emergencial do **ASSOCIAÇÃO DE GESTÃO, INOVAÇÃO E RESULTADOS**

EM SAÚDE, qualificado como Organização Social de Saúde, no âmbito do Estado de Goiás, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 07.813.739/0001-61, para a formação de parceria com vistas ao fomento, gerenciamento, operacionalização e à execução das atividades no **HOSPITAL DE CAMPANHA ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS**, para atendimento, em regime de 24 (vinte e quatro) horas por dia, de casos de coronavírus e/ou síndromes respiratórias agudas que necessitem de internação, com prazo de vigência estimado de 22 (vinte e dois) dias, iniciando a partir da assinatura e outorga do contrato e finalizando até 22/10/2020, com fundamento no art. 4º da Lei federal nº. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e no art. 5º, inc. I, do Decreto nº 9.653, de 19 de abril de 2020, visando a adoção das medidas necessárias ao enfrentamento da emergência de saúde pública internacional decorrente do coronavírus, ao valor diário de R\$ 203.326,89 (Duzentos e três mil, trezentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), que perfaz o montante global de R\$ 4.473.191,58 (Quatro milhões, quatrocentos e setenta e três mil, cento e noventa e um reais e cinquenta e oito centavos).

Publique-se.

Ismael Alexandrino

Secretário de Estado da Saúde

GOIANIA, 08 de outubro de 2020.

Protocolo 201196

Secretaria de Estado da Economia

ACÓRDÃO DO CONSUP N.º 1152/2020.

Processo n.º 202000004065161/2020.

Apreciação de Proposta de Súmula nº 005/2020.

Interessado: CONSELHO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO.

Autor da Proposição: Conselheiro David Fernandes de Carvalho.

Relator: Conselheiro Samuel Albernaz.

Representante Fazendário: Moyses Miguel da Silva Jr.

SÚMULA Nº 005: “O contribuinte do ICMS que tem sua atividade econômica principal de ‘comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - mercearias, supermercados ou hipermercados’, não faz jus ao crédito referente às entradas de energia elétrica no estabelecimento, para utilização em refrigeração, rotisserie, açougue, padaria, restaurante, congelamento, etc., conforme o disposto no art. 522, inciso II, alínea ‘a’, item 2, do Decreto nº 4.852/97 - RCTE”.

ACÓRDÃO - Certificamos que, conforme anotação na pauta de julgamento e nos termos da ata da sessão hoje realizada, o Conselho Administrativo Tributário, integrado pela totalidade dos Conselheiros Efetivos, decidiu por unanimidade de votos, aprovar a Súmula Nº 005 conforme proposta original, assim redigida: “O contribuinte do ICMS que tem sua atividade econômica principal de ‘comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - mercearias, supermercados ou hipermercados’, não faz jus ao crédito referente às entradas de energia elétrica no estabelecimento, para utilização em refrigeração, rotisserie, açougue, padaria, restaurante, congelamento, etc., conforme o disposto no art. 522, inciso II, alínea ‘a’, item 2, do Decreto nº 4.852/97 - RCTE”. Participaram do julgamento os conselheiros Samuel Albernaz, Valéria Cristina Batista Fonseca, José Pereira D’Abadia, Adriane do Carmo Miranda Moura, Rickardo de Souza Santos Mariano, Washington Luis Freire de Oliveira, Valdir Mendonça Alves, Denilson Alves Evangelista, Paulo Henrique Caiado Canedo, David Fernandes de Carvalho, Emircesar Guimarães Baiochi, André Luiz Cançado, Cícero Rodrigues da Silva, Marcus Moreschi de Faria, Fábio Eduardo Bezerra, Simon Riemann Costa e Silva, Victor Augusto de Faria Morato, Andrea Aurora Guedes Vecci, Gerluce Castanheira Silva Pádua.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 09/10/2020 | Edição: 195 | Seção: 3 | Página: 191

Órgão: Governo do Estado/Governo do Estado de Goiás/Secretaria de Estado da Saúde

EXTRATO DE RERRATIFICAÇÃO

Espécie:RE-RATIFICAÇÃO DO ATO DE DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CONTRATO DE GESTÃO EMERGENCIAL. Objeto: Retifico e Ratifico Declaração nº 03/2020 CCONT- 06506, em conformidade com os documentos que instruem o processo nº 202000010028830 e com assento no art. 5º, §2º, do Decreto nº 9.653, de 19 de abril de 2020, que delegou ao titular desta Pasta a competência para autorizar a realização de ajustes cujos valores ultrapassem R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), DECLARO a Dispensa de Chamamento Público para a Contratação Emergencial do ASSOCIAÇÃO DE GESTÃO, INOVAÇÃO E RESULTADOS EM SAÚDE, qualificado como Organização Social de Saúde, no âmbito do Estado de Goiás, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 07.813.739/0001-61 , para a formação de parceria com vistas ao fomento, gerenciamento, operacionalização e à execução das atividades no HOSPITAL DE CAMPANHA ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS, para atendimento, em regime de 24 (vinte e quatro) horas por dia, de casos de coronavírus e/ou síndromes respiratórias agudas que necessitem de internação, com prazo de vigência estimado de 22 (vinte e dois) dias, iniciando a partir da assinatura e outorga do contrato e finalizando até 22/10/2020, com fundamento no art. 4º da Lei federal nº. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e no art. 5º, inc. I, do Decreto nº 9.653, de 19 de abril de 2020, visando a adoção das medidas necessárias ao enfrentamento da emergência de saúde pública internacional decorrente do coronavírus, ao valor diário de R\$ 203.326,89 (Duzentos e três mil, trezentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), que perfaz o montante global de R\$ 4.473.191,58 (Quatro milhões, quatrocentos e setenta e três mil, cento e noventa e um reais e cinquenta e oito centavos). Ismael Alexandrino Júnior. Secretário de Estado da Saúde.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.